

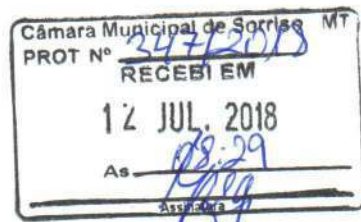


**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO GAPRE Nº 242/2018

Sorriso/MT, 10 de abril de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor,
FABIO GAVASSO
Presidente da Câmara de Vereadores
SORRISO/MT



Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, viemos através do presente, em resposta ao requerimento 312/2017, que tramitou na 39ª Sessão Ordinária do ano de 2017, encaminhar em anexo o ofício SEMSAS nº 01407/2018, juntamente com Parecer Jurídico referente ao requerimento em comento.

Informamos ainda que encaminhamos em anexo cópia do OF. SEC. ADM nº 553/2018, encaminhado as Servidoras Fisioterapeutas, também referente ao solicitado no requerimento supracitado.

Sendo o que me cumpria, aproveito a oportunidade para demonstrar meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFICIO SEMSAS Nº 01407/2018

Sorriso – MT, 06 de julho de 2018.

Ao
Ilmo. Sr.
Nelson Roberto Campos
Secretário Adjunto de Administração

Prezado Senhor,

Cumprimentamos Vossa Senhoria e na oportunidade aproveitamos para pedirmos desculpa pela demora na resposta do requerimento 312/2017, de autoria do Vereador Fabio Gavasso e demais Vereadores que requerem informações e esclarecimentos relativos ao caso atinentes à classe dos servidores públicos municipais lotados nos cargos de Fisioterapeutas referente à solicitação de equiparação salarial, embasada em decisão judicial que autorizou a redução de jornada de 40 horas para 30 horas de uma Fisioterapeuta lotada no Cargo de Fisioterapeuta na Prefeitura Municipal de Sorriso, apresentada por servidores públicos municipais da área.

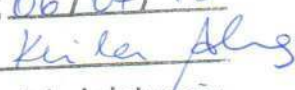
Informamos ainda que estamos encaminhando em anexo parecer jurídico referente ao requerimento acima citado.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários e reiteramos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Devanil Aparecido Barbosa
Secretário Mun. de Saúde e Saneamento
Sorriso - MT

Recebido em: 06/07/18
Assinatura: 
Secretaria de Administração



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
Recebido em 17/12/12
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Ementa: Redução de jornada de acordo com legislação do Conselho de Fisioterapia.

Relatório:

Trata-se de solicitação do Sr. Secretario de Saúde, o qual encaminha para parecer a possibilidade de redução de jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas em face de ação judicial e isonomia salarial.

Acompanha a solicitação ofício da secretaria municipal de Saúde, requerimento de várias servidoras em conjunto e cópia de sentença de processo judicial que tramita perante a Subseção judiciária de Sinop – MT em desfavor do município de Sorriso - MT.

É o relatório.

Passo a opinar

Fundamentação:

Salvo melhor juízo, o CREFITO não tem legitimidade para postular questões de natureza salarial, tal como a não redução proporcional dos vencimentos em virtude da redução de jornada de trabalho ora determinada, pois essas questões competem ao sindicato da classe (art. 8º, III da Constituição).

Nesse sentido, segue precedente do TRF4:

ADMINISTRATIVO. CREFITO/PR. MUNICÍPIO DE Balsa Nova. FISIOTERAPEUTAS. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.856/94. APLICABILIDADE. Compete ao CREFITO fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional. Entretanto, os conselhos profissionais não detêm competência para a defesa de direitos e interesses de classe ou categoria, atribuição conferida aos sindicatos pela Constituição Federal. Reconhecida a ilegitimidade ativa para pleitear questão afeta a vencimentos dos servidores públicos. Aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

CONFRONTO COM A LEI FEDERAL Nº 8856/94, QUE PREVÊ CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DA CORTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA TESE DA PARTE AUTORA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA SER CASSADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO. (TJPR AI nº 837.453-4 5ª Câmara Cível Rel. Rogério Ribas julg. 17/01/2012 unânime).

ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. 1) O regime jurídico dos servidores está adstrito à discricionariedade da Administração Pública, donde a jornada de trabalho e a fixação do tempo e horário de serviço devem ser estabelecidas de acordo com o interesse público e o bem da coletividade; 2) Em se tratando de relação estatutária, inexistente a garantia do servidor do direito adquirido à manutenção de determinado regime; 3) Apelo desprovido. (TJ-AP - APL: 149876820098030001 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 30/08/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 164 de Segunda, 05 de Setembro de 2011).

Portanto, neste momento não será possível reduzir a jornada.

Conclusão:

Ante o exposto, o parecer é CONTRÁRIO a redução de jornada e a isonomia salarial.

É o parecer, meramente opinativo, cabendo o superior hierárquico da pasta a decisão devidamente fundamentada.

Sorriso – MT, 17 de outubro de 2017.

Alex Sandro Monarin

OAB/MT nº 7874 - B



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Sorriso-MT, 06 de julho de 2018.

OF. SEC. ADM Nº. 553/2018

Referente: Requerimento 001/2018

Rec. 06/07/18
Nº 553

Prezadas Servidoras:

Venho através deste primeiramente cumprimentá-las cordialmente, bem como na oportunidade responder requerimento 001/2018 com data de 05 de Março de 2018, onde requer a aplicação da isonomia salarial entre as servidoras ocupantes do cargo de Fisioterapeuta, conforme abaixo:

Primeiramente, registra-se que o Poder Executivo Municipal é muito grato a todas as servidoras ocupantes do cargo de fisioterapeuta, tendo em vista esta importante atividade no desenvolvimento das políticas públicas voltadas a saúde pública dos nossos cidadãos.

Destaca-se que as requerentes atualmente ocupam cargos efetivos de 20 horas¹ e 30 horas², foram aprovadas no concurso realizado em 2012, sendo que tais cargos citados foram criados através da Lei Complementar 138/2011 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Verifica-se que na edição da Lei Complementar acima citada, já adequamos tais cargos as disposições constantes na Lei Federal 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais de fisioterapeuta a jornada de 30 horas, dispondo:

Art. 1º - Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

¹ **Servidoras concursadas no cargo de 20 horas:** Carolina Paula Natividade de Moraes, Laudiana Viccini Ferreira, Magna Locatello Ferreira, Milene Oliveira e Tatiana Harumi Nishioka Minohara

² **Servidoras concursadas no cargo de 30 horas:** Bruna Laux, Elisiane Marisa Fungueto, Graziela Derbi da Silva.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Insta salientar que em momento algum a lei federal tratou de eventual redução da respectiva redução da remuneração, como citado no requerimento das servidoras, pura e simplesmente, fixa a jornada de trabalho dos referidos cargos a uma jornada máxima de 30 horas.

Como dito, através da Lei Complementar 138/2011, criamos os cargos de fisioterapeuta de 20 e 30 horas, deixando apenas uma vaga para o cargo de 40 horas, tendo em vista que naquela oportunidade, já existia servidora concursada para o referido cargo, com a referida jornada que tratava-se da servidora Carla Di Domenico Martins.

Entretanto, a mesma ao entrar com a ação, já que vossa jornada de trabalho estava acima do previsto na Lei Federal 8.856/94, juntamente com a revelia do município de Sorriso, teve a mesma sentença favorável para que o município estabelecesse a carga horária máxima de 30 horas semanais.

Nessa perspectiva, verifica-se que as requerentes em momento algum tiveram sua carga horária acima da lei federal, desde a criação no cargo, edital de concurso, posse, bem como, execução da jornada de trabalho pelas requerentes cumprem o disposto na lei federal, em momento algum houve qualquer ofensa ou restrição de direitos.

A situação relacionada ao cargo da servidora Carla Di Domenico Martins, refere-se a situação diferente das servidoras requerentes, a primeira vinha de um cargo com jornada de trabalho de 40 horas semanais, já percebia uma remuneração prevista em lei diferente das remunerações das servidoras requerentes, tendo em vista que sua jornada era superior a das requerentes, sendo que a decisão judicial foi no sentido de adequar sua jornada a lei federal 8.856/94, vejamos:



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

"Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial para determinar que o Município de Sorriso/MT cumpra a lei nº 8856/94, estabelecendo carga horária máxima de 30 hora semanais para os cargos de fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, sem redução da respectiva remuneração".

Sob esse ponto de vista, verifica-se que a decisão judicial em tela, inclusive utilizada como fundamento pelas requerentes, em nada afeta a situação das servidoras, não lhe concede direitos ou a possibilidade de utilizá-la como analogia em eventual interpretação extensiva, pois os vossos cargos já estão condizentes com a lei federal em comento.

Delineando o raciocínio, veja que as requerentes ainda encaminham Lei Complementar 160/2017 do município de Nova Mutum, sendo que, a respectiva lei encaminhada, simplesmente tem a mesma disposição da decisão judicial acima mencionada, ou seja, adequar a carga horária dos servidores ocupantes do cargo de fisioterapeuta – 40 horas, para cumprimento de 30 horas, sem prejuízo da remuneração.

Ora, calha vincar que no presente caso não há que se falar em analogia, como dito, trata-se de situações diferentes, o cargo com jornada de 40 horas, teve que ser adequado para 30 horas, sem prejuízo da remuneração, porém os cargos de 30 horas, já estão de acordo com a lei federal e desta sua instituição/criação respeitou as disposições em referência.

Trata-se de cargos com jornadas distintas, que apenas foram padronizada a carga horária em virtude de medida judicial para cumprimento de lei federal, entretanto, os cargos ocupados pelas requerentes já estão de acordo com as disposições da referida lei.

Da mesma forma a própria lei orgânica do município citada pelas requerentes no art. 55, §1º dispõe: **A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao local de trabalho.**



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

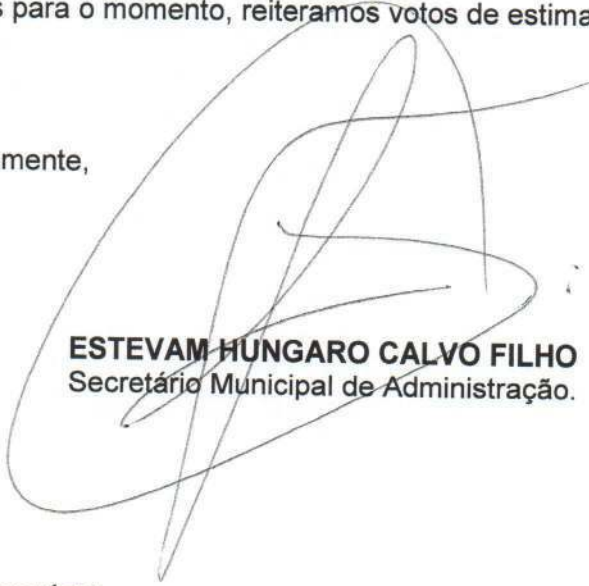
Assim, sendo, temos que ressaltar que a diferença do vencimento das requerentes, para com a servidora Carla Di Domenico Martins, ocorre em face da vantagem individual existente, já que a mesma quando foi concursada através do concurso realizado em 2003, sendo que naquela oportunidade o referido cargo, encontrava-se com jornada de 40 horas semanais previsto na lei, diferente da situação das requerentes que foram aprovadas no concurso de 2011, com previsão na Lei Complementar 138/2011 já de jornada de 30 horas semanais e com salário específico, em consonância com o disposto na lei Federal 8.856/94.

Com efeito, entendemos que não há que se falar em isonomia salarial no presente caso.

Por fim, colocamos sempre a disposição para outros esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário Municipal de Administração.

As

Servidoras Fisioterapeutas:

Carolina Paula Natividade de Moraes

Laudiana Viccini Ferreira

Magna Locatello Ferreira

Milene Oliveira

Tatiana Harumi Nishioka Minohara

Bruna Laux

Elisiane Marisa Fungueto

Graziela Derbi da Silva

SORRISO – MT